

**INCÊNDIO - EDIFÍCIO PÚBLICO - TENTATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE
- TESTEMUNHA - LAUDO PERICIAL - PROVA - CONDENAÇÃO -
FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -
SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - *SURDIS* - CONCESSÃO**

Ementa: Crime de tentativa de incêndio. Escola pública. Prova farta. Agente preso em flagrante delito. Testemunhos que dão conta de que houve arrombamento de salas e presença de álcool que funcionaria como combustível para o incêndio. Laudo pericial que ampara os depoimentos e conclui que, se não houvesse pronta e eficaz intervenção de bombeiros, o fogo poderia causar maiores danos. Substituição da pena não recomendada, diante da conduta social do agente. Suspensão condicional da pena concedida. Recurso em parte provido.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0183.05.090157-2/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Valtair Dias dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos jul-

gamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. -
Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -
Apelação criminal interposta por Valtair Dias
dos Reis, em face da sentença que o condenou
pela prática do crime de tentativa de incêndio.

Alega que não teve a intenção de ocasionar incêndio, pois foi apenas imprudente; que não houve incêndio, e sim um pequeno foco, o qual estava "bem baixo e não se alastrou"; que, consoante seu depoimento, estava procurando um local para dormir, porque se encontrava com sono e com frio e, então, puxou uma cortina e a molhou com álcool, acendendo o fogo para se esquentar; que o policial condutor ratifica as colocações; que a companheira do apelante confirma a versão apresentada sobre a discussão e que o mesmo não teria local para se abrigar; que o Ministério Público tem o ônus de provar a acusação; que nenhuma prova desmantela as declarações do apelante; que, até a Polícia chegar, tão-somente o apelante estava no local; que o tipo penal do artigo 250 do Código Penal exige que o agente tenha provocado, intencionalmente, a combustão de algum material por meio do qual o fogo se propague; que é preciso que se coloque em risco a coletividade; que o único prejuízo foi a perda da cortina, de dois dicionários e de uma carteira de madeira; que o Juiz *a quo* não concedeu nenhum benefício ao apelante; que prevalece o princípio do estado de inocência; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa. Colaciona julgados.

Requer seja reconhecida a atipicidade do fato; alternativamente, que seja desclassificado para o crime do artigo 167 do Código Penal e se absolva o apelante, diante da insignificância do ato.

Contra-razões do Ministério Público às f. 93/96.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, à f. 100, pelo improvimento do recurso.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

As provas produzidas nos autos apontam no sentido de que o apelante, realmente, cometeu o crime de tentativa de incêndio, que não se consumou em função da ação rápida e eficaz de policiais.

A testemunha Maria Eva de Almeida Silva relatou o ocorrido:

... que, nesta data, estando a depoente dormindo, quando foi chamada para atender o telefone, sendo informada por Tulia, funcionária da Escola, pois a Polícia já estava lá e que a Escola tinha sido arrombada; que a depoente foi até o local, onde pôde ver que a Polícia estava lá, tendo os policiais levado a depoente às salas 15, 19 e ao gabinete dentário, e os armários estavam arrombados; na sala 19, foi queimada a cortina e uma carteira e dois dicionários; na sala 15, o armário estava arrombado e vários litros de álcool estavam vazios; no gabinete dentário, estava arrombada a porta da sala, e aparentemente nada foi retirado... - f. 06.

No mesmo diapasão é o depoimento da testemunha Flávia de Almeida Silva (f. 06).

Em juízo, a versão se repete.

O policial militar, Luiz Fernando Portes, por sua vez, fez registrar:

... que encontraram o acusado dentro do pátio da escola, e é certo que, percebendo que havia militares no local, escondeu-se próximo ao muro; que, perguntado ao acusado o que ali fazia, respondeu que estava abrigoando-se ali, porque tinha brigado com a mulher (...); que, quando chegaram ao local, dois armários estavam abertos, cortinas e carteiras de madeira queimadas; que alguns dicionários estavam caídos ao chão e carteiras reviradas; que, quando chegaram ao local, o fogo estava bem baixo e não chegou a se alastrar ... - f. 56.

O próprio apelante reconheceu que estava no local dos fatos e que colocara álcool em uma cortina com o fito de acender fogo, embora diga que não tenha tido a intenção de

provocar incêndio (f. 07, interrogatório confirmado em juízo).

Entretanto, o que se apurou, concretamente, desmantela a sua versão de que tão somente queria se proteger do frio, haja vista que não seria necessário arrumar tantos cômodos e esvaziar algumas unidades de recipientes de álcool (substância altamente inflamável, conforme sabido) para o seu suposto desiderato.

O laudo pericial não destoou da prova testemunhal. Antes, oferece segurança para um julgamento de culpa.

Transcrevo trecho, que descreve parte da trama:

- No interior da sala 19 foram constatados materiais (plásticos da cortina e peças de madeira das carteiras), ainda em combustão, bem como garrafas de plástico de álcool retiradas dos armários e caixas de fósforos parcialmente utilizadas. Próximo a esta sala, sobre o piso do corredor, foi encontrado um extintor de incêndio que aparentemente não foi utilizado (f. 18).

Houve laudo complementar, o qual esclareceu que, se a ação não fosse rápida e eficiente, poderia ser o dano ainda maior:

A combustão atingiu peças de madeira de uma carteira quebrada (foco principal), recipientes plásticos de garrafas de álcool que estavam sobre o piso da sala 19 e cerca de 3,0 metros de cortinas plásticas da parede lateral. Considerando que o local em questão (sala de aula) possui uma grande quantidade de materiais inflamáveis: líquidos (garrafas de álcool) e sólidos (madeira e papéis de cadernos/livros), as chamas, caso não fossem extintas, poderiam causar maiores danos ao patrimônio do educandário público (f. 40).

Com efeito, o perigo comum existiu, muito embora o fogo não tenha vindo a se propagar.

Portanto, correta a condenação pelo crime de tentativa de incêndio em prédio públi-

co, e registre-se que o ato não é insignificante, diante da sua potencialidade de dano ao patrimônio público.

Colaciono:

Se o fogo, por circunstâncias alheias à vontade do agente, não chega a comunicar-se à coisa visada, ou, comunicando-se, vem a ser imediatamente extinto (por intervenção de terceiros, forte lufada de ventos, etc.), não chegando a concretizar o perigo comum, o que se tem a identificar é a simples tentativa (RT 484/298).

Por derradeiro, vejo que o apelante não faz jus à substituição da pena, porque sua conduta social se mostra um tanto quanto desvirtuada, em razão de ter sido denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal.

A sua situação pessoal recomenda que cumpra a pena em regime aberto, conforme estipulado na sentença recorrida.

Entretanto, nos termos do artigo 77 do Código Penal, concedo a suspensão da pena pelo prazo de dois anos, devendo o condenado, durante o período de prova, prestar serviços à comunidade, em associação ou entidade que for designada pelo d. Juízo de Execução e submeter-se a limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apresentado. Comunicar para a realização da audiência admonitória.

Custas, as decorrentes da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Antonino Baía Borges* e *Hyparco Immesi*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAR.

-:-:-